

Boletim

Materiais de Construção



FORMAÇÃO | CONSULTORIA | QUALIDADE

- Formação Profissional para a sua empresa
- Fazemos o diagnóstico da sua empresa e realizamos ações de formação à sua medida
- Elaboramos processos de candidatura aos sistemas de incentivos

Associação de Apoio aos Fornecedoros de Produtos da Construção
Praça Francisco Sá Carneiro, 219, 3º, 4200-313 Porto
Tel: 225 014 210, Fax: 225 014 216
www.forma.pt

FORMAÇÃO PME
Faz das Pequenas, Grandes Empresas



LEGISLAÇÃO

IES

Prazo de entrega prolongado
Produtos de Construção
Marcação CE - Nova Listagem

FISCALIDADE

IRC - Créditos incobráveis
Desreconhecimento

DIVERSOS

Produtos da Construção
Classes de resistência ao fogo

www.materialon.pt



NOTA DE ABERTURA

O que nos dizem as estatísticas

De acordo com o nosso próprio Inquérito de Conjuntura, o 1º trimestre deste ano foi positivo. As respostas dos comerciantes de materiais de construção foram maioritariamente positivas nos itens mais relevantes: vendas e nível de atividade.

Foram-no, quer relativamente ao trimestre anterior, quer relativamente ao mesmo período do ano anterior e, também, para a maioria das famílias de produtos.

As previsões para o trimestre seguinte apontam para a continuidade desta tendência.

Quando olhamos para os números da construção, nomeadamente para o índice de produção e para os novos licenciamentos de obras, a leitura já é diferente. O índice de produção na construção mantém uma trajetória negativa e o número de licenças trimestrais voltou a diminuir, depois de uma evolução positiva ao longo de 2015.

Parece contraditório, mas estas discrepâncias são normais em períodos muito curtos e, também, porque os dados se referem a realidades diferentes. Com efeito, basta que a natureza dos trabalhos da construção seja diferente para que o consumo de materiais seja também ele distinto.

Por outro lado, a distribuição das obras ou pedidos de licenças municipais pelos diferentes meses não tem qualquer regularidade e basta a perspectiva de alteração de um regulamento ou de um imposto, por exemplo, para levar à antecipação ou adiamento de decisões ou da apresentação de processos formais.

Importante é mesmo a evolução dos indicadores da procura no sector imobiliário, como as vendas, os arrendamentos, o crédito concedido e a evolução dos preços, que se mantém todos numa dinâmica positiva.

Para já, tudo aponta para que 2016 seja um ano favorável para o nosso sector.

APP
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Novas adesões



Catálogos de produtos
na ponta dos seus dedos



Consulte também:



Marcação CE

Lista de produtos
sujeitos a Marcação CE



■ **PRAZO DE ENTREGA DA IES PROLONGADO ATÉ 22 DE JULHO**

Por despacho do passado dia 6 de junho, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais decidiu permitir a entrega da IES/DA relativa a 2015 até ao próximo dia 22 de julho, sem quaisquer acréscimos e penalidades, pelo facto de a disponibilização da aplicação de submissão da declaração ter ocorrido ligeiramente mais tarde do que no ano anterior.



O mesmo despacho decidiu manter em vigor os formulários da IES/DA atualmente existentes, com os seguintes ajustamentos nos Anexos D e E (necessários face às alterações

introduzidas pela Lei 82-E/2014, de 31/12, no Código do IRS, com reflexos na determinação dos rendimentos líquidos das categorias F (rendimentos prediais) e G (mais-valias e incrementos patrimoniais) entregues, respetivamente, pelas entidades residentes que não exercem a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola e pelas entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português:

ANEXO D

QUADRO 05 - RENDIMENTOS PREDIAIS:

- **Campo D208:** Deve inscrever-se o valor dos gastos efetivamente suportados e pagos que sejam dedutíveis nos termos dos n.ºs 1 e 7 do art.º 41.º do CIRS e nas condições previstas no mesmo artigo;

QUADRO 06 – MAIS-VALIAS:

- **CAMPO D222:** Tratando-se de alienação de partes de capital, deve inscrever-se neste campo o respetivo valor de aquisição corrigido do correspondente coeficiente de correção monetária, nos termos do art.º 50.º do CIRS;
- **CAMPO D223:** Devem ser inscritas neste campo as despesas necessárias e efetivamente praticadas inerentes à aquisição e alienação das partes de capital e outros valores mobiliários, nos termos do art.º 51.º do CIRS;

- **CAMPO D228:** Devem ser inscritas neste campo as despesas necessárias e efetivamente praticadas inerentes à aquisição e alienação dos direitos da propriedade intelectual ou industrial, nos termos do artigo 51.º do Código do IRS.

ANEXO E

QUADRO 03 – RENDIMENTOS PREDIAIS:

- **CAMPO E02:** devem ser inscritos neste campo os gastos efetivamente suportados que sejam dedutíveis nos termos do n.º 1 do art.º 41.º do CIRS, nas condições previstas neste artigo;
- **CAMPO E03:** neste campo devem ser inscritos os gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento relativos a obras de conservação e manutenção, nos termos do n.º 7 do art.º 41.º do CIRS;

QUADRO 04 – MAIS-VALIAS

- **CAMPO E19:** Tratando-se de alienação de partes de capital, o valor a inscrever neste campo deve ser o valor de aquisição das mesmas corrigido do correspondente coeficiente de correção monetária, nos termos do art.º 50.º do CIRS;
- **CAMPO E20:** Devem ser inscritas neste campo as despesas necessárias e efetivamente praticadas inerentes à aquisição e alienação dos valores mobiliários, nos termos do art.º 51.º do CIRS.

■ **MARCAÇÃO CE DE PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO - NOVA LISTAGEM**

No Jornal Oficial da União Europeia de 10 de junho p.p. (série C, n.º 209) foi publicada a Comunicação n.º 2016/C 209/3, da Comissão Europeia, que atualiza a lista de normas harmonizadas e de produtos de construção sujeitos a «Marcação CE», no âmbito do «Regulamento Produtos de Construção» - Regulamento (UE) 305/2011, de 9 de março.

Relativamente à anterior, de 8 de abril passado, que substitui, a nova listagem inclui apenas alguns novos Apêndices/Aditamentos a Normas EN já existentes relativas a unidades de alvenaria, infra indicados, referindo ainda a menção «expirou» em todas as Normas cujo período de coexistência já cessou:

Consulte a nova listagem em www.apcmc.pt.

Produto	Norma	Data de entrada em aplicação da norma enquanto norma harmonizada	Data final do período de coexistência
Especificações para unidades de alvenaria - Parte 1: Tijolos cerâmicos para alvenaria	EN 771-:2011+A1:2015 (revoga EN 771-1:2011)	10.06.2016	10.06.2017
Especificações para unidades de alvenaria - Parte 2: Blocos silico-calcários	EN 771-2:2011+A1:2015 (revoga EN 771-2:2011)	10.06.2016	10.06.2017
Especificações para unidades de alvenaria - Parte 3: Blocos de betão de agregados (densos e leves)	EN 771-:2011+A1:2015 (revoga EN 771-3:2011)	10.06.2016	10.06.2017
Especificações para unidades de alvenaria - Parte 4: Blocos de betão celular autoclavado	EN 771-4:2011+A1:2015 (revoga EN 771-4:2011)	10.06.2016	10.06.2017
Especificações para unidades de alvenaria - Parte 5: Blocos de pedra reconstituída	EN 771-5:2011+A1:2015 (revoga EN 771-4:2011)	10.06.2016	10.06.2017
Cabos de potência, controlo e comunicação - Cabos para aplicações gerais em trabalhos de construção sujeitos aos requisitos de reação ao fogo	EN 50575:2014/A1:2016	10.06.2016	01.07.2017

■ CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO (CCTV) DA ANTRAM

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 10/2016

(publicado no D.R. de 14 de junho)

«As alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho, ao Código do Trabalho, que determinaram a redução do valor do trabalho suplementar e suspenderam pelo período de 2 anos a vigência da cláusula 40.ª do CCTV do setor dos transportes rodoviários de mercadorias, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9 de 8/03/1980, com as sucessivas alterações, não se repercutem no valor mensal atribuído à retribuição prevista na Cláusula 74.ª n.º 7 do mesmo CCTV, não determinando a sua redução em função do valor atribuído ao trabalho suplementar.»

[Nota: o n.º 7 da cláusula 40ª («Regime de trabalho para os trabalhadores deslocados no estrangeiro») dispõe que «O trabalhador dos transportes internacionais rodoviários de mercadorias tem direito a uma retribuição mensal, que não será inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia»].

■ CLASSIFICAÇÃO, ROTULAGEM E EMBALAGEM DE SUBSTÂNCIAS E MISTURAS

O Regulamento (UE) 2016/918 da Comissão, de 19 de maio, publicado no JOUE de 14 de junho, alterou o Regulamento (CE) 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, adaptando-o ao progresso técnico e científico.

Essencialmente, à última revisão, a 5ª, ocorrida em resultado de modificações adotadas em dezembro de 2012 do Sistema Mundial Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS) da Organização das Nações Unidas (ONU), que é revisto periodicamente.



Revisão que contém alterações que se referem, nomeadamente, a um novo método alternativo para a classificação de sólidos combustíveis, alterações às disposições relativas à classificação para as classes de

perigo de corrosão/irritação cutânea e de lesões oculares graves/irritação ocular, e de aerossóis. Para além disso, inclui alterações a diversas recomendações de prudência, bem como alterações na ordem de algumas recomendações de prudência, refletidas pela eliminação da entrada e por uma inserção em separado na nova localização da entrada.

Por outro lado, para melhorar uma formulação mais precisa relativa aos perigos abordados pela derrogação da rotulagem introduzida em 2015 no que respeita a substâncias ou misturas classificadas como corrosivas para os metais, mas não classificadas em matéria de corrosão cutânea ou lesões oculares graves.

O Regulamento 2016/918 altera os Anexos I a VII e é aplicável a partir de 1 de fevereiro de 2018, embora as substâncias e misturas possam ser classificadas, rotuladas e embaladas antes desta data de acordo com a redação ora dada.

As substâncias e misturas classificadas, rotuladas e embaladas em conformidade com as disposições do Regulamento 1272/2008 e colocadas no mercado antes de 01/02/2018 não precisam de ser reembaladas nem de novo rotuladas em conformidade com as alterações ora operadas antes de 1 de fevereiro de 2020.

■ ATUALIZAÇÃO DAS PENSÕES DE ACIDENTES DE TRABALHO

As pensões por incapacidade permanente e por morte resultantes de acidente de trabalho foram atualizadas em 0,4% pela Portaria 162/2016, de 9 de junho, com efeitos a 1 de janeiro passado.

■ TACÓGRAFOS E LIVRETES - REGRAS DE UTILIZAÇÃO



OBJECTIVOS GERAIS

- :: Utilizar o Tacógrafo e o Livrete Individual de Controlo
- :: Conhecer as obrigações e responsabilidades decorrentes dos mesmos
- :: Conhecer os limites de condução, pausas e repousos

PROGRAMA

- :: Legislação nacional e comunitária
- :: Tempos de condução, pausas e repousos
- :: Razões de ser e funções do tacógrafo
- :: Modalidades e funcionamento do tacógrafo
- :: Responsabilidades do motorista e da empresa
- :: Publicidade dos horários de trabalho dos trabalhadores afetos a viaturas
- :: Livretes individuais de controlo

DESTINATÁRIOS

- :: Motoristas/condutores
- :: Responsáveis recursos humanos/logística

MAIS INFORMAÇÕES

IFORMA
 patricia.martinho@iforma.pt
 Pr. Francisco Sá Carneiro, 219, 3º
 4200-313 Porto
 tel.: 225 074 210 www.iforma.pt

■ DOCTRINA FISCAL

IRC – TAXA DE RETENÇÃO NA FONTE A APLICAR AOS RENDIMENTOS DE CAPITALS OBTIDOS POR ENTIDADES ENQUADRADAS NAS ALÍNEAS A) A C) DO Nº 1 DO ARTIGO 9.º DO CÓDIGO DO IRC

(Ofício Circulado nº 20192/2016, de 7 de junho, da AT/DSIRC)

«Tendo-se suscitado dúvidas acerca da taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos de capitais auferidos pelas entidades previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRC, foi, por meu despacho de 2016-06-01, determinada a divulgação do seguinte entendimento:

1. De acordo com o disposto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRC, o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, com exceção das entidades públicas com natureza empresarial e, bem assim, as associações e federações de municípios e as associações de freguesia que não exerçam atividades comerciais, industriais ou agrícolas, as instituições de segurança social e previdência a que se referem os artigos 115.º e 126.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro, gozam de uma isenção geral de IRC, exceto, nos termos do n.º 2 dessa norma, quanto aos rendimentos de capitais, tal como estes são definidos para efeitos de IRS, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da mesma norma.

2. E, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 94.º do Código do IRC, a retenção na fonte tem caráter definitivo quando, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do mesmo diploma, ou nas situações previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais, se excluam da isenção de IRC todos ou parte dos rendimentos de capitais.

3. Nestes casos são-lhes aplicáveis as taxas previstas no artigo 87.º do Código do IRC, por força do disposto no n.º 5 do referido artigo 94.º do mesmo diploma.

4. As entidades expressamente referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRC não desenvolvem predominantemente uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

5. Assim sendo, aos rendimentos de capitais auferidos por estas entidades, deve ser aplicável a taxa prevista no n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRC (21%), taxa essa aplicável ao rendimento global de entidades com sede ou direção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

6. Deste modo, a retenção na fonte a efetuar sobre os rendimentos de capitais auferidos pelas entidades previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRC deve corresponder à taxa de 21 %, tendo a mesma caráter definitivo.

A Subdiretora-Geral
(Teresa Gil)»

**IVA – ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS
VERBAS 1.8 E 3.1 DA LISTA II ANEXA AO CÓDIGO DO IVA**

(Ofício Circulado nº 30181/2016, de 6 de junho, da AT/Área de Gestão Tributária-IVA)

«A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016 (OE 2016), introduziu alterações na verba 1.8, na categoria 3 e na verba 3. 1, todas da Lista II

anexa ao Código do IVA (CIVA), dando-lhes as seguintes reações:

"1.8 - Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio".

"3 - Prestações de serviços:

3. 1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.

Quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas para o qual é fixado um preço único, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado de acordo com a tabela de preços ou proporcionalmente ao valor normal dos serviços que compõem a operação. Não sendo efetuada aquela repartição, é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço".

Tendo em vista a aplicação uniforme das verbas 1.8 e 3.1 da Lista II anexa ao CIVA, comunica-se aos serviços e demais interessados o seguinte:



I - ENQUADRAMENTO

1. QUALIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES

A verba 1.8 da Lista II anexa ao CIVA encontra-se sistematicamente integrada na categoria

"1 - Produtos para alimentação humana"

A verba determina a aplicação da taxa intermédia do imposto às refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio. Para efeitos de IVA, as operações abrangidas pela verba qualificam-se como transmissões de bens, nos termos do artigo 3.º do CIVA.

Diferentemente, na verba 3.1 da Lista II, inserida sistematicamente na categoria "3 - Prestações de serviços", determina-se a aplicação da taxa intermédia às prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exceção do fornecimento de bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias. Estas operações enquadram-se, para efeitos de IVA, no artigo 4.º do CIVA- prestações de serviços.

2. CONCEITOS

2.1 SERVIÇO DE RESTAURAÇÃO E DE CATERING

O n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011, de 15 de março, cujo objetivo consiste em assegurar a aplicação uniforme do atual sistema de IVA e que tem aplicação direta na ordem jurídica interna, define «serviços de restauração e de catering» como "os serviços que consis-

tam no fornecimento de comida ou de bebidas, preparadas ou não, ou de ambas, destinadas ao consumo humano, acompanhado de serviços de apoio suficientes para permitir o consumo imediato das mesmas. O fornecimento de comida ou de bebidas, ou de ambas, constitui apenas uma componente de um conjunto em que os serviços são predominantes. Constituem serviços de restauração os serviços prestados nas instalações do prestador e serviços de catering os serviços prestados fora das instalações do prestador".

No n.º 2 exclui-se do conceito de «serviços de restauração e de catering» "o fornecimento de comida ou de bebidas, preparadas ou não, ou de ambas, incluindo ou não o transporte das mesmas, mas sem qualquer outro serviço de apoio".

Assim, nas "prestações de serviços de alimentação e bebidas", o fornecimento de alimentação e de bebidas é apenas uma componente de um conjunto em que os serviços são predominantes.

2.2 REFEIÇÕES PRONTAS A CONSUMIR, NO REGIME DE PRONTO A COMER E LEVAR OU COM ENTREGA AO DOMICÍLIO

Consideram-se refeições prontas a consumir, no regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, os pratos ou alimentos acabados de preparar, prontos para consumo imediato, com ou sem entrega ao domicílio (take away, drive in ou semelhantes).

Sendo dissociadas de serviços de apoio relevantes como referido no ponto anterior, estas entregas de refeições são consideradas transmissões de bens.

II - APLICAÇÃO DAS VERBAS 1.8 E 3.1 DA LISTA II

3. REDAÇÃO EM VIGOR ATÉ 31/12/2011

As verbas 1.8 e 3.1 da Lista II haviam sido revogadas pela Lei n.º 66-8/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2012 (OE 2012), passando a aplicar-se a taxa normal de IVA aos itens ali contemplados.

A primeira determinava, durante o período da sua vigência, a aplicação da taxa intermédia de IVA a "1.8 - Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento ou pré-congelamento e refeições prontas a consumir, no regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio".

A verba 3.1, por sua vez, sujeitava à taxa intermédia as "Prestações de serviços de alimentação e bebidas".

4. REDAÇÃO ATUAL (OE 2016)

4.1 VERBA 1.8 DA LISTA II

"1.8 - Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio."

Comparando a redação em vigor até 31.12.2011 com a atual, o legislador excluiu desta última a transmissão de produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento ou pré-congelamento, quando estes produtos não constituam refeições confeccionadas para consumo imediato.

Assim, tomando por exemplo pizzas, sandes ou sopas, estas enquadram-se na verba 1.8 da Lista II sempre que consistam em produtos confeccionados para consumo imediato.

Não estão abrangidos pela verba 1.8 da Lista II, sendo tributados à taxa de IVA que lhes corresponder individualmente (reduzida, intermédia ou normal), os produtos alimentares a seguir exemplificados, ainda que fornecidos em conjunto com refeições prontas a consumir:

- i. a transmissão de sumos ou néctares de frutos, de iogurtes ou de pão é tributada de acordo com a taxa reduzida de IVA, por aplicação das verbas 1.11 , 1.4.5, 1.1.5 da Lista I, respetivamente;
- ii. a transmissão de águas minerais ou de vinhos comuns é tributada à taxa intermédia, por aplicação das verbas 1.11 e 1.10 da Lista II, respetivamente;
- iii. a transmissão de demais bebidas alcoólicas, de refrigerantes, de gelados e de produtos de pastelaria são tributados de acordo com a taxa normal do imposto, por falta de enquadramento em qualquer das verbas das Listas I ou II anexas ao CIVA.

Este entendimento reflete as orientações administrativas da Autoridade Tributária e Aduaneira relativamente à aplicação da verba 1.8 da Lista II até à entrada em vigor do OE 2012.

SUPERMERCADOS E SIMILARES

Sublinha-se que os bens alimentares normalmente vendidos em grandes superfícies, supermercados ou similares (ex. enlatados ou boiões de comida para bebé) não se enquadram na verba 1.8 da Lista II, sem prejuízo, naturalmente, das situações em que estes estabelecimentos se dedicuem, também, à confeção de refeições para consumo imediato, em regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.



VENDA AUTOMÁTICA (VENDING)

Também não se enquadram na verba 1.8 da Lista II as entregas de bens alimentares efetuadas através de máquinas de venda automática (vending), pelo que, como se referiu, a estes produtos aplica-se a taxa de IVA que individualmente lhes corresponder.

PREÇO GLOBAL ÚNICO

Quando, no âmbito do fornecimento de refeições prontas a consumir, os produtos sejam transmitidos por um preço global único (por exemplo, pizza com refrigerante) a determinação da taxa do imposto deve observar o disposto no n.º 4 do artigo 18.º do CIVA, pelo que, mantendo os bens a sua natureza e individualidade, aplica-se ao valor global dos bens a taxa de IVA que lhes corresponder, desde que esta seja a mesma. Cabendo-lhes taxas diferentes, aplica-se a mais elevada [alínea a) do n.º 4 do artigo 18.º do CIVA].

4.2 VERBA 3.1 DA LISTA II

"3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.

Quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas para o qual é fixado um preço único, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado de acordo com a tabela de preços ou proporcionalmente ao valor normal dos serviços que compõem a operação. Não sendo efetuada aquela repartição, é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço".

São tributados à taxa intermédia de IVA, por aplicação da verba 3.1 da Lista II, os serviços de alimentação e de bebidas, com exceção das bebidas ali expressamente referidas.

A verba aplica-se ao fornecimento de alimentação efetuado no âmbito de um serviço de restauração ou de catering, independentemente de se tratar de refeição principal ou não (entradas, aperitivos, sandes, sobremesas, gelados, etc.), para consumo nas instalações do prestador do serviço, no caso do serviço de restauração, ou para consumo no local onde o serviço é prestado, no caso do catering.

FORNECIMENTO DE BEBIDAS NO ÂMBITO DO SERVIÇO DE RESTAURAÇÃO OU DE CATERING

A taxa intermédia a que se refere a verba 3.1 da Lista II é ainda aplicável ao fornecimento, incluído no serviço de restauração ou de catering, de águas naturais ou produtos de cafetaria em geral (chá, café, café com leite, leite com chocolate ou chocolate quente, entre outros) e das demais bebidas que não sejam expressamente excluídas da verba.

Quando, em conjunto com os serviços de alimentação e bebidas abrangidos pela verba em questão, forem fornecidas bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias, aplica-se a estes últimos a taxa normal do imposto, por estarem excecionados da verba 3.1 da Lista II.

Prevendo a verba 3.1 a possibilidade de serem aplicadas diferentes taxas de IVA às várias componentes do serviço, tal circunstância deve ser devidamente refletida na fatura, para um correto apuramento do imposto a entregar ao Estado.

PREÇO GLOBAL ÚNICO

Tendo presente que no setor da restauração o fornecimento de alimentação e bebidas é, muitas vezes, efetuado mediante o pagamento de um preço global único (ex. menu, buffet ou em eventos que incluem o serviço de alimentação e bebidas) o qual, face à atual redação da verba 3.1 da Lista II, pode incorporar elementos sujeitos a taxas de IVA distintas, o legislador determinou, no segundo parágrafo da mesma verba, os critérios de repartição do valor tributável pelas diferentes taxas de IVA aplicáveis.

Assim, para efeitos da repartição do valor tributável pelas taxas a aplicar, deve apurar-se o valor proporcional que cada parcela do serviço representa no preço global fixado, tendo em consideração, para o efeito, o preço de cada uma dessas parcelas do serviço quando faturada individualmente, atendendo-se, para isso, à tabela de preços do estabelecimento ou, na falta desta, ao valor normal dos serviços, determinado nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do CIVA.

Quando não seja efetuada a repartição das taxas de IVA por aquele preço único, aplica-se a taxa mais elevada do imposto a todo o valor tributável.

EXEMPLO - "MENU"

<p>"Menu"</p> <p>Prato (IVA incluído 13%) Refrigerante (IVA incluído 23%) Café (IVA incluído 13%)</p> <p>Preço do menu: € 10</p>	<p>←→</p>	<p>Tabela de preços do estabelecimento (*)</p> <p>Prato-€ 9 (IVA incluído 13%) Refrigerante - € 2 (IVA incluído 23%) Café - € 1 (IVA incluído 13%)</p> <p>Total: € 12</p>
--	-----------	---

(*) Na falta de "tabela de preços" no estabelecimento, havendo repartição do valor tributável pelas diferentes taxas, esta deve ter por base o valor normal dos serviços que compõem a operação. Determinado nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do CIVA

Para repartição do valor tributável (€ 10) pelas diferentes taxas de IVA aplicáveis, pode ser seguido o seguinte procedimento:

- Estabelecer a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço que lhe corresponde na tabela de preços.

Assim, no exemplo:

- prato e café representam 83,3% do preço do menu [(9+1)/12]
- os serviços à taxa normal (refrigerante) representam 16,7% (2/12)

- Aplicar as percentagens obtidas ao preço do menu (€ 10):

- € 10 x 83,3% = 8,33 (valor com IVA incluído a 13%)
- € 10 x 16,7 % = 1,67 (valor com IVA incluído a 23%)

- Uma vez que os valores em causa contêm IVA incluído, a determinação da base tributável é efetuada nos termos do artigo 49.º do CIVA, por exemplo, dividindo-se o valor de € 8,33 por 113 e € 1,67 por 123, multiplicando-se os quocientes por 100 e arredondando os resultados, por defeito ou excesso, para a unidade mais próxima.

Assim, no exemplo, o valor do IVA a entregar ao Estado pelo serviço "menu" seria 1,27 €, correspondendo 0,96 € à parcela do serviço tributado à taxa intermédia e 0,31 € à parcela tributada à taxa normal do imposto.

Caso não haja lugar à repartição do valor tributável pelas taxas de IVA, aplica-se a taxa normal à sua totalidade. Neste caso, o IVA a entregar ao Estado seria 1,87 €.

4.3 ARTICULAÇÃO DAS VERBAS 2.17 DA LISTA I E 3.1 DA LISTA II

A verba 2.17 da Lista I determina a aplicação da taxa reduzida ao alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. Estabelece, ainda, que a taxa reduzida se aplica somente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objeto de faturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia pensão.

Articulando o disposto nesta verba com a verba 3.1 da Lista II, deve observar-se o seguinte:

- Alojamento com pequeno-almoço incluído:
 - aplica-se a taxa reduzida do imposto, por força da verba 2.17 da Lista I;
- Regime de pensão completa (alojamento com pequeno-almoço + almoço + jantar):
 - 50% do preço é tributado à taxa reduzida de IVA por força da verba 2.17 da Lista I e a restante metade é tributada de acordo com o disposto na verba 3.1 da Lista II
- Regime de meia pensão (alojamento com pequeno-almoço+ uma refeição principal):
 - 75% do preço é passível de IVA à taxa reduzida por aplicação da verba 2.17 da Lista I e 25% do preço é tributado de acordo com o previsto na verba 3.1 da Lista II.

Quando estes serviços forem objeto de faturação separada, a taxa reduzida apenas é aplicável ao serviço de alojamento, sendo as operações efetuadas no âmbito do serviço de alimentação e de bebidas tributadas em conformidade com a verba 3.1 da Lista II.

Aos serviços de restauração e bebidas efetuadas no âmbito da atividade de hotelaria e similares aplica-se o disposto no segundo parágrafo da verba 3.1 da Lista II relativo à fixação de um preço global. Quando não seja efetuada a repartição do valor tributável por cada uma das taxas aplicáveis, se distintas, aplica-se a taxa de imposto mais elevada.

Os demais serviços ou bens fornecidos no âmbito do serviço de hotelaria são tributados de acordo com a taxa que lhes corresponder (aluguer de salas, serviços de lavandaria, mini-bar, etc.).

III - FATURAÇÃO

A alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA determina a obrigação de emissão de fatura para todas as transmissões de bens ou prestações de serviços, incluindo os pagamentos antecipados, independentemente da qualidade do adquirente ou do destinatário dos mesmos, ainda que estes não a solicitem.

As faturas devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 36.º ou n.º 2 do artigo 40.º, ambos do CIVA, consoante se trate de fatura ou fatura simplificada.

No caso de a operação à qual se reporta a fatura compreender bens ou serviços sujeitos a taxas diferentes de imposto, os seguintes elementos devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável:

- quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- o preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido ou,
- o preço com inclusão do imposto e as taxas aplicáveis.

IV - PRODUÇÃO DE EFEITOS

De acordo com o disposto no artigo 146.º da Lei do Orçamento do Estado para 2016, as alterações às verbas 1.8 e 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2016.

O Subdiretor-Geral
(Miguel Silva Pinto)»

IRS - CATEGORIA B - ENQUADRAMENTO COEFICIENTES APLICÁVEIS NO REGIME SIMPLIFICADO DE TRIBUTAÇÃO. DEDUTIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL (ARTIGOS 28.º E 31.º, N.ºS 1 E 2, DO CIRS)

(Circular nº 2/2016, de 6 de maio, da AT)

«Tendo sido suscitadas dúvidas no âmbito do regime de tributação da categoria B, quanto à qualificação dos rendimentos para efeitos de aplicação dos novos coeficientes e à dedutibilidade das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social previstas no n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS, informa-se que, por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 16 de setembro de 2015, foi sancionado o seguinte entendimento:

1. O enquadramento em IRS dos rendimentos empresariais e profissionais, no primeiro ano de atividade, é feito com base no valor anual estimado inscrito na declaração de início de atividade. Nos exercícios subsequentes, o enquadramento ocorre em função do montante anual líquido de rendimentos do período de tributação imediatamente anterior (cfr. n.º 2 do artigo 28.º do Código do IRS).
2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime da contabilidade por obrigação legal não podem exercer a opção pelo regime da contabilidade organizada porque não são suscetíveis de estarem abrangidos pelo regime simplificado, à luz do n.º 2 artigo 28.º do Código do IRS.
3. Os sujeitos passivos que exercem a opção pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade nas condições previstas no n.º 4 do artigo 28.º do Código do IRS, permanecem nesse regime até manifestação em contrário, não sendo relevantes as variações do montante anual líquido do rendimento da categoria B que vierem a ocorrer.
4. Estão abrangidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS, os rendimentos provenientes das prestações de serviços de atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, não incluindo o código “1519 Outros prestadores de serviços” dado este código não explicitar uma atividade profissional específica, independentemente da atividade estar classificada de acordo com os códigos das atividades especificamente mencionados na tabela de atividade aprovada



A Plataforma MATERIAL ON é uma Plataforma Digital Bilingue que inclui um diretório de produtos e empresas, organizado de forma a favorecer a consulta dos arquitetos e projetistas, promovendo os produtos portugueses em todo o mundo. Esta plataforma estará disponível para todos os intervenientes do setor da construção, nomeadamente projetistas, construtores, fabricantes, equipas de fiscalização, comerciantes, entre outros, quer nacionais quer estrangeiros.

O acesso à plataforma poderá ser realizado através do site da APCMC ou diretamente através do link: www.materialon.com. O registo é um processo obrigatório que permite que os gestores da plataforma possam recolher informação sobre os utilizadores, podendo assim dinamizar os conteúdos, de acordo com as respetivas necessidades.



pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, ou de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE) do Instituto Nacional de Estatística.

5. Aos rendimentos provenientes do código “1519 Outros prestadores de serviços” e demais prestações de serviços de atividades profissionais não especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS (onde se incluem as enquadráveis na al. a) do n.º 11 do artigo 3.º), e desde que não previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS, aplica-se o coeficiente de 0,35, a que se refere o n.º 1 da alínea c) deste artigo.

6. Aos rendimentos provenientes da prestação de serviços por prática de atos isolados, a que se referem as alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS, é de aplicar o coeficiente de 0,75 ou 0,35 em função da natureza da prestação de serviço que esteja em causa.

7. O n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS prevê a possibilidade de os sujeitos passivos que obtenham rendimentos de atividades profissionais e de outras prestações de serviços (rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mesmo artigo) deduzirem os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com aquelas atividades, nos seguintes termos:

- a) A dedução corresponde à parte das contribuições que exceda 10% dos rendimentos brutos decorrentes das atividades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Código do IRS;
- b) A dedução antes referida é efetuada até à concorrência do rendimento líquido das mesmas atividades, ou seja, do rendimento resultante da aplicação ao rendimento bruto dos coeficientes de 0,75 ou 0,35, consoante o caso;
- c) A dedução só abrange as contribuições que não tenham sido deduzidas a outro título.

A Diretora-Geral,
(Helena Maria José Alves Borges)»

**ARTIGO 31.º DO CIRS
(REGIME SIMPLIFICADO)**

1 - No âmbito do regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

- a) (...)
- b) 0,75 aos rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;
- c) 0,35 aos rendimentos de prestações de serviços não previstos nas alíneas anteriores;
- (...)

2 - Os sujeitos passivos que obtenham os rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, após aplicação dos coeficientes aí previstos, podem deduzir, até à concorrência do rendimento líquido desta categoria, os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, na parte em que excedam 10% dos rendimentos brutos, quando não tenham sido deduzidas a outro título.
(...)

**IRC/IRS – SISTEMA DE INVENTÁRIO PERMANENTE (SIP) E CONTABILIDADE REGULARMENTE ORGANIZADA COMO CONDIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS.
PERIODICIDADE DE REGISTO CONTABILÍSTICO EM SIP**

(Ofício Circulado n.º 20193/2016, de 23 de junho, da AT/Gab.IR e Rel.Internacionais)

«Tendo-se suscitado dúvidas relacionadas com o assunto em referência foi, por Despacho de 23 de junho de 2016, da Diretora-Geral, sancionado o seguinte entendimento:

1. O art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística, alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, estabelece a obrigação de adoção do sistema de inventário permanente (SIP) na contabilização dos inventários para as entidades a que seja aplicável o Sistema de Normalização Contabilística ou as Normas Internacionais de Contabilidade adotadas pela União Europeia.

2. Os termos da adoção do SIP encontram-se definidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, a saber:

- «a) Proceder às contagens físicas dos inventários com referência ao final do período, ou, ao longo do período, de forma rotativa, de modo a que cada bem seja contado, pelo menos, uma vez em cada período;
- b) Identificar os bens quanto à sua natureza, quantidade e custos unitários e globais, de forma a permitir a verificação, a todo o momento, da correspondência entre as contagens físicas e os respetivos registos contabilísticos.»

3. A adoção do SIP implica necessariamente que as entidades procedam ao registo contabilístico das entradas e das saídas de inventários ao longo do período contabilístico, de forma que seja possível (i) conhecer, a todo o momento, o valor dos inventários e (ii) apurar o custo dos inventários vendidos e dos consumidos.

4. Vários diplomas fiscais relativos à atribuição de benefícios fiscais estabelecem como uma das condições de acesso ao benefício que os sujeitos passivos disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística.

5. A Comissão de Normalização Contabilística (CNC), em resposta a pedido formulado pela Direção de Serviços do IRC, entende que:

- «a) Resulta do ponto 1.3 do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, que o sistema de inventário permanente não é um instrumento contabilístico que integre o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), constituindo antes, nos termos previstos do Artigo 12.º desse diploma, uma obrigação das entidades a quem seja aplicável o SNC ou as normas internacionais de contabilidade adotadas pela UE.
- b) O facto de uma entidade não adotar o sistema de inventário permanente quando a tal estiver obrigada, não permite concluir, por si só, que não foi adotado o SNC e não impede que as suas demonstrações financeiras apresentem de forma verdadeira e apropriada a sua posição financeira, desempenho financeiro e alterações na posição financeira (...).»

6. Assim, o facto de uma entidade não adotar o sistema de inventário permanente, estando a tal obrigada, não é só por si razão para se concluir que não foi adotado o SNC e que a contabilidade não se encontra regularmente organizada.

7. Todavia, a inexistência ou insuficiência de elementos de contabilidade que impossibilitem o controlo dos inventários e consequentemente confirmar que as demonstrações financeiras apresentam de forma apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e as alterações na posição financeira devem levar à aplicação de métodos indiretos de de-

terminação da matéria coletável, nos termos do artigo 57.º do Código do IRC e dos artigos 87.º e 88.º da Lei Geral Tributária (LGT).

8. Nestes casos em que há impossibilidade de comprovação e quantificação direta e exata dos elementos indispensáveis à correta determinação do lucro tributável não se deve considerar que a contabilidade está regularmente organizada devendo retirar-se as necessárias consequências, nomeadamente a aplicação de métodos indiretos e a impossibilidade dos sujeitos passivos usufruírem de benefícios fiscais, quando dos respetivos diplomas conste, como condição de acesso, que a contabilidade deve estar regularmente organizada de acordo com a normalização contabilística ou que não sejam aplicáveis métodos indiretos.

9. A periodicidade do registo contabilístico em SIP não está legalmente estabelecida, devendo a mesma atender à natureza das atividades desenvolvidas pela entidade e à relação entre o custo a suportar com a obtenção da informação e o benefício dela resultante.

10. Assim, é aceitável, também para efeitos fiscais, que o registo contabilístico em SIP possa ser efetuado, pelo menos, no final de cada mês.

11. De acordo com o mesmo Parecer da CNC «a aplicação do sistema de inventário permanente na escrituração comercial digráfica, pode basear-se em registos extra contabilísticos, os quais deverão identificar os bens quanto à natureza, quantidade e custos unitários e globais, suscetíveis de permitirem o controlo da correspondência entre os valores constantes dos registos contabilísticos e os valores apurados com base nas contagens físicas dos inventários.»

12. Estes registos extra contabilísticos constituem o suporte dos registos contabilísticos do SIP, os quais, por sua vez, permitem revelar a situação tributária dos contribuintes. Por este facto, são passíveis de ser examinados pelos funcionários da Inspeção Tributária e Aduaneira, nos termos do artigo 29.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA).

A Subdiretora Geral
(Teresa Gil)»

■ INFORMAÇÕES FISCAIS VINCULATIVAS

IRC – DESRECONHECIMENTO DE CRÉDITOS INCOBRÁVEIS NÃO ABRANGIDOS PELO ART.º 41.º DO CIRC. CONSEQUÊNCIAS FISCAIS

CIRC - artºs 28º-B e 41º.

(Processo 2014 002462; Despacho do SEAF XXI nº 97/2016, de 12/05/2016.

CONTEÚDO: Alteração do entendimento sancionado por Despacho do Diretor-Geral, de 2014-01-28, no âmbito do Processo n.º 2013 001629 e vertido na ficha doutrinária relativa ao tema “Créditos incobráveis não abrangidos pelo art.º 41.º - consequências fiscais do seu desreconhecimento
«O anterior entendimento assentou na necessidade de se ve-

rificar uma das condições previstas no então parágrafo 30 (agora parágrafo 31) da Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 27 – Instrumentos Financeiros para que pudessem ser desreconhecidos, sem quaisquer consequências fiscais, os créditos de cobrança duvidosa, em mora há mais de 24 meses e com perda por imparidade reconhecida pelo valor total dos mesmos, considerados pelo sujeito passivo como créditos incobráveis mas não abrangidos pelo disposto no artigo 41.º do Código do IRC (CIRC).

Reanalisado o assunto e consultada a Comissão de Normalização Contabilística (CNC), foi entendido que as condições identificadas no então parágrafo 30 (agora parágrafo 31) da NCRF 27 para o desreconhecimento de ativos financeiros só são aplicáveis a elementos que verificam o conceito e os critérios de reconhecimento de ativos a que se refere a Estrutura Conceptual (EC) do Sistema de Normalização Contabilística (agora publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 146, de 29 de julho de 2015, através do Aviso n.º 8254/2015), o

que não é o caso destes “ativos”.

Assim, não reunindo estes “ativos” os requisitos para serem reconhecidos como tal, ficou prejudicado o referido entendimento.

Neste contexto, divulga-se o entendimento sancionado pelo despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, n.º 97/2016.XXI, de 2016-05-12:

1. Não se aplicando, para efeitos contabilísticos, a exigência de verificação de uma das condições identificadas no atual parágrafo 31 da NCRF 27 ao desreconhecimento de um “ativo financeiro” que esteja nas condições atrás referidas, uma vez que o elemento já não obedece ao conceito e critérios de reconhecimento de um ativo, permite-se, também para efeitos fiscais que, num cenário de imparidade total, seja removido do balanço e, portanto, desreconhecido, um crédito de cobrança duvidosa que, por estar em mora há mais de dois anos e por ter sido já reconhecida (e aceite fiscalmente) uma perda por imparidade de valor igual ao do crédito, tem uma quantia monetária de zero.

2. Verifica-se um cenário de imparidade total “quando uma entidade, depois de ter efetuado as diligências de cobrança consideradas adequadas e reunir as provas disponíveis, concluir que já não existem expectativas razoáveis de recuperação de crédito”.

3. Para que possa ser (i) preservada a informação histórica dos créditos que deixaram de figurar no balanço, porque tidos como incobráveis, (ii) salvaguardada a eventual recuperação, total ou parcial, que resulte em rendimento tributável e (iii) feita a prova, se solicitada pela AT, do desfecho da transação, o sujeito passivo deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRC (dossier fiscal), informação individualizada relativa aos créditos desreconhecidos, a qual deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a. Identificação do cliente (nome, local da sede e NIF);
- b. Identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa (número, data e respetivo montante em dívida o qual não pode incluir o IVA liquidado quando o



sujeito passivo tenha acionado o procedimento de regularização a seu favor previsto nos artigos 78.º-A e 78.º-B do Código do IVA);

c. Montante das perdas por imparidade contabilizadas, aceites e não aceites fiscalmente;

d. Indicação dos seguintes factos, quando e se ocorrerem:

- i. Liquidação
- ii. Perdão de dívida
- iii. Sentença judicial
- iv. Cessão a título definitivo de créditos vencidos
- v. Outros.

Para além desta informação, o sujeito passivo deve dispor dos comprovativos das diligências de cobrança efetuadas e dos respetivos resultados e de quaisquer outros elementos que atestem que já não existem expectativas razoáveis de recuperação do crédito.»

Mais Informações Vinculativas da AT em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

JULHO WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 11

- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PERIODICIDADE MENSAL (MAI.16)
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENTREGA DE DECLARAÇÕES (JUN.16)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (JUN.16)

ATÉ AO DIA 20

- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (JUN.16)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (JUN.16)
- FUNDOS DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (JUN.16)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (JUN.16)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A JUN.16
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL
- IRS / 2016 - CATEGORIA B - 1º PAGAMENTO POR CONTA

ATÉ AO DIA 22

- IES / DECLARAÇÃO ANUAL - ENTREGA DA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015
- IRC/IRS/IVA - CONSTITUIÇÃO DO DOSSIÉ FISCAL RELATIVO A 2015

ATÉ AO DIA 25

- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM JUN.16

ATÉ AO DIA 31

- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS COM ANIVERSÁRIO DE MATRÍCULA EM JUL.16
- IRC / 2016 - 1º PAGAMENTO POR CONTA
- IRC / 2016 - 1º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DA DERRAMA ESTADUAL
- IMI / 2015 - PAGAMENTO DA 2ª PRESTAÇÃO (SE IMI > 500€)
- SELO / 2015 (PRÉDIOS DE LUXO) - 2ª PRESTAÇÃO

■ ATÉ AO DIA 11

IVA - PERIODICIDADE MENSAL

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, pela Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **MAIO DE 2016**, acompanhada dos anexos que forem devidos, e efetuar, se for caso disso, o competente pagamento.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – DECLARAÇÕES DE REMUNERAÇÕES

Devem ser entregues as declarações (folhas) de remunerações relativas ao mês de **JUNHO DE 2016**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo o empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **JUNHO DE 2016**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação nos termos dos artigos 2º e 12º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efectuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas actividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 20

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JUNHO DE 2016**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JUNHO DE 2016**.

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **JUNHO DE 2016**.

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **JUNHO DE 2016** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **JUNHO DE 2016** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **JUNHO DE 2016** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **JUNHO DE 2016**.

IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

- TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **JUNHO DE 2016** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do artº 53º do

CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **JUNHO DE 2016**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IRS – 1º PAGAMENTO POR CONTA / 2016

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) deverão,

O prazo limite, que legalmente decorre até 15 de julho, foi prorrogado por uma semana pelo SEAF, em despacho de 6 de junho p.p..

Lembramos que a IES compreende, agregando num só ato, as obrigações relativas:

- À entrega da **DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FISCAL**, que recai sobre os sujeitos passivos de IRS titulares da categoria B (...) supra referidos e



se for o caso, proceder ao **1º PAGAMENTO POR CONTA DO IRS** devido a final, relativo ao exercício fiscal em curso.

De acordo com o artº 102º CIRS, a totalidade dos (3) pagamentos por conta é igual a 76,5% do montante apurado nos termos da fórmula constante do seu nº 2, sendo o montante de cada pagamento (arredondado por excesso para euros) comunicado ao sujeito passivo através de nota demonstrativa da liquidação do imposto relativo ao penúltimo ano e do documento de pagamento, expedido pela AT durante o mês de Junho.

Não serão efetuados pagamentos por conta (todos ou alguns) quando:

- Cada um deles for de montante inferior a € 50,00;
- O sujeito passivo verifique, pelos elementos de que dispõe, que as retenções já efectuadas (acrescidas, quando for o caso, dos pagamentos por conta entretanto feitos relativos ao mesmo ano) são iguais ou superiores ao IRS devido a final;
- O sujeito passivo deixe de auferir rendimentos da categoria B.

A cessação dos pagamentos por conta não está sujeita a qualquer formalidade ou comunicação por parte do sujeito passivo.

Os 2º e 3º pagamentos por conta deverão efetuar-se até 20 de setembro e 20 de dezembro p.f., respetivamente.

■ ATÉ AO DIA 22

INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA (IES) / 2015

Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos profissionais e empresariais (categoria B) que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada (...) e os sujeitos passivos de IRC devem proceder à entrega da IES, Informação Empresarial Simplificada, relativa ao exercício fiscal de 2015, exclusivamente via Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt).

- sujeitos passivos de IRC e de IVA;
- Ao **REGISTO OU DEPÓSITO DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos previstos na legislação comercial;
- À **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA**, de natureza estatística (...); e
- À **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO BANCO DE PORTUGAL** relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos.

A Lei 35/2010, de 2 de Setembro, aprovou um regime especial simplificado das normas e informações contabilísticas em vigor aplicáveis às **MICROENTIDADES**, dispensando-as da entrega dos Anexos L, M e Q da IES.

IRC/IRS/IVA – Dossiê Fiscal/2015

Os sujeitos passivos de IRC e os de IRS que tenham ou devam ter contabilidade organizada devem constituir, em suporte de papel ou em disquete, o processo de documentação fiscal (dossier fiscal) relativo ao exercício fiscal de 2015, que são obrigados a manter em boa ordem (durante 12 anos).

O dossiê fiscal é constituído pelos seguintes elementos contabilístico-fiscais definidos pela Portaria 359/2000, de 20/6: (i) a ata da reunião/assembleia de aprovação de contas (só IRC), (ii) o anexo ao balanço e demonstração de resultados, (iii) os balancetes sintéticos antes e após apuramento dos resultados do exercício, (iv) os contratos/documentos que definam as condições fixadas para os pagamentos a não residentes, (v) os documentos comprovativos das retenções efectuadas ao sujeito passivo, (vi) bem como dos créditos incobráveis, (vii) a listagem dos donativos atribuídos nos termos do Estatuto do Mecenato, (viii) os mapas de modelo oficial de mais e menos-valias fiscais, de contratos de leasing, das reintegrações e amortizações e do movimento das provisões, (ix) o mapa demonstrativo da aplicação do artº 19º CIRC (obras de carácter plurianual), do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação (IRC), dos ajustamentos de consolidação (IRC), (x) o relatório e contas anuais do órgão de gestão e parecer do conselho fiscal/geral, (xi) o do-

cumento de certificação legal de contas, quando exigível (IRC), e outros documentos previstos nos Códigos ou legislação fiscal complementar.

■ ATÉ AO DIA 25

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA são obrigados a comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **JUNHO DE 2016**.

■ ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2016 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **JULHO**.

Os **VEÍCULOS NOVOS ADQUIRIDOS EM 2016** devem liquidar e pagar o IUC nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legal para o registo.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público (neste caso, até 1 de agosto).

IRC – 1º PAGAMENTO POR CONTA / 2016

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e os não residentes com estabelecimento estável no país, deverão efetuar o **1º PAGAMENTO POR CONTA DO IRC** devido a final e relativo ao exercício fiscal em curso.

Os contribuintes são dispensados de efetuar pagamentos por conta quando o imposto liquidado relativo ao exercício de 2015 tiver sido inferior a € 199,52.

O montante global dos pagamentos por conta corresponde:

- a 80% do imposto referido no parágrafo anterior – para os sujeitos passivos com um volume de negócios em 2015 igual ou inferior a € 500.000;
- a 95% do referido imposto – para os sujeitos passivos com um volume de negócios em 2015 superior a € 500.000.

Cada pagamento por conta corresponde a 1/3 do resultado desta operação, sendo arredondado, por excesso, para euros.

Os 2º e 3º pagamentos por conta deverão efetuar-se até 30 de Setembro e 15 de Dezembro p.f., respetivamente, a não ser que o sujeito passivo verifique que o já efetuado é igual ou superior ao IRC devido a final, não estando a cessação dos pagamentos por conta sujeita a qualquer formalidade ou comunicação por parte do sujeito passivo.

IRC – 1º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA DA DERRAMA ESTADUAL / 2015

Os sujeitos passivos de IRC que exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável no país que em 2015 apresentaram lucro tributável superior a 1.500.000€ devem efetuar o **1º PAGAMENTO ADICIONAL POR CONTA** da derrama estadual (artºs 87º-A, 104º-A e 105º-A do CIRC).

A derrama estadual é apurada pela aplicação das taxas de 2,5% sobre a parte do lucro tributável superior a 1.500.000€ até 7.500.000€, de 4,5% sobre a parte do lucro tributável superior a 7.500.000€ até 35.000.000€ e de 6,5% sobre a parte do lucro tributável superior a 35.000.000€, sendo paga em 3 pagamentos adicionais por conta, devendo o montante que ainda estiver em dívida ser pago até ao último dia de Maio do ano seguinte àquele a que respeita.

O valor de cada pagamento adicional por conta é igual a 1/3 do montante resultante da ou das taxas supra, arredondado, por excesso, para euros.

Os 2º e 3º pagamentos adicionais por conta decorrem até 30 de Setembro e 15 de Dezembro p.f., respetivamente.

IMI – 2ª PRESTAÇÃO / 2015

Deve ser efetuado o pagamento da 2ª prestação do imposto municipal sobre imóveis relativo a 2015, se o montante deste é superior a € 500.

Lembramos que o IMI é pago numa única prestação, em Abril, caso seja igual ou inferior a € 250, em 2 prestações, em Abril e Novembro, se superior a € 250 e não superior a € 500, e em 3 prestações, em Abril, Julho e Novembro, se superior a € 500.

SELO / 2015 (PRÉDIOS E TERRENOS DE «LUXO») – 2ª PRESTAÇÃO

Pagamento da 2ª prestação do imposto do selo previsto na verba 28 da Tabela Geral, referente a 2015, quando o seu montante seja superior a € 500,00 (esta verba respeita a prédios habitacionais e a terrenos para construção de habitação com valor patrimonial tributário, nos termos do CIMI, igual ou superior a € 1.000.000).

BIC 2016
LISBOA
13&14 OUTUBRO

INSCREVA-SE NA BIM
INTERNATIONAL CONFERENCE
2016!

Preços especiais até 31 de Julho! Saiba mais em **bimmi.net**

■ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS (EEE) - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS



O Decreto-Lei 30/2016, de 24 de junho, procedeu à 2ª alteração do Decreto-Lei 79/2013, de 11 de junho, que estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE)

com o objetivo de contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo a valorização e a eliminação, ecologicamente corretas, dos resíduos de EEE, face à necessidade de transpor para o direito nacional as Diretivas Delegadas da Comissão nºs:

- (UE) 2015/573, de 31 de janeiro – que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE, de 8 de junho, no que diz respeito a uma isenção para a utilização de chumbo em sensores de poli(cloreto de vinilo) em dispositivos médicos para diagnóstico in vitro
- (UE) 2015/574, de 31 de janeiro - que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE no que diz respeito a uma isenção para a utilização de mercúrio em sistemas
- (UE) 2015/863, de 31 de março – que altera o anexo II da Diretiva 2011/65/EU no que diz respeito à lista de substâncias sujeitas a restrição.

O diploma clarifica ainda as competências das entidades de acompanhamento para a execução do mesmo, bem como das entidades incumbidas da fiscalização do cumprimento das suas normas, tornando mais explícitas as condutas cuja prática é cominada com uma contraordenação, dada a coexistência de regimes jurídicos sancionatórios diversos.

■ DESEMPENHO ENERGÉTICO DOS EDIFÍCIOS (SCE) - ALTERADO DL 118/2013

O Decreto-Lei 28/2016, de 23 de junho, procedeu à 4ª alteração e à republicação do Decreto-Lei 118/2013, de 20 de agosto, que aprovou o Sistema de Certificação de Energética dos Edifícios, o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Habitação e o Regulamento de Desempenho Energético dos Edifícios de Comércio e Serviços, completando (bem, desta vez?) a transposição para o direito nacional da Diretiva 2010/31/UE, de 19 de maio, face a dúvidas levantadas pela Comissão Europeia após as alterações efetuadas em 2015.

Dúvidas, por exemplo, relacionadas com o conceito de «viabilidade económica» como base para a justificação do cumprimento da aplicação dos requisitos mínimos de desempenho energético nas intervenções junto dos edifícios, que ora deixa de estar associada a uma mera faculdade do investidor e fica explicitamente interligada com os estudos que suportam os níveis ótimos de rentabilidade, nomeadamente, aqueles que Portugal já desenvolveu e foram notificados à Comissão.

E com a aplicação de requisitos técnicos na instalação de

novos sistemas técnicos e na substituição ou renovação dos existentes, que ora de forma clara é extensível a todo o tipo de intervenção, não se restringindo apenas às grandes intervenções.



Por outro lado, o diploma melhora a redação que enquadra a definição relativa aos edifícios com necessidades quase nulas de energia, de forma a tornar explícita a prevalência da prioridade de redução das necessidades de energia dos edifícios sobre o recurso a energia proveniente de fontes renováveis, independentemente do seu local de produção, destinada a suprir ou atenuar significativamente essas necessidades.

Consulte o diploma em:
<https://dre.pt/application/conteudo/74774858>.

■ SEGURANÇA DAS PLATAFORMAS ELETRÓNICAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Dúvidas sobre a segurança das plataformas eletrónicas de contratação pública levaram o Gabinete Nacional de Segurança a divulgar a Comunicação nº 01/GNS/2016, que pelo seu interesse passamos a reproduzir.



(https://www.gns.gov.pt/media/8331/comunica__o_n_01gns2016.pdf)

«COMUNICAÇÃO N.º 01/GNS/2016

O Gabinete Nacional de Segurança (GNS) foi informado, no dia 7 de junho de 2016, no sentido de que a empresa gestora de plataformas eletrónicas de contratação pública, Construlink Tecnologias de Informação, S.A. (Construlink, S.A.), invocando o n.º 1 do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos, submeteu na plataforma eletrónica AcinGov o documento que se anexa, contendo os esclarecimentos que agora se transcrevem:

«12. Assim, deve então ser questionado, quer ao auditor externo da plataforma que V.Exas utilizam (que realizou a última auditoria), quer ao atual regulador IMPIC/GNS acerca de:

- a. Consegue garantir que a plataforma V.Exas. usam encripta as propostas (ficheiros e formulário principal)?
- b. Consegue garantir que a plataforma não acede e/ou copia os ficheiros das propostas (sem estarem cifrados)?
- c. Consegue garantir que a entidade gestora da plataforma ou outros não acedem ao conteúdo das propostas?
- d. Consegue garantir que não existe manipulação da hora de entrega de propostas?

Antes de pronunciar sobre as questões suscitadas pela Construlink, S.A., o GNS esclarece que a Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, que regula a disponibilização e a utilização das referidas plataformas, introduziu um conjunto alargado de requisitos, com grande foco nos requisitos de segurança, bem como um maior controlo ao nível da gestão da segurança por parte das empresas gestoras das plataformas eletrónicas, no âmbito dos quais se destaca o seguinte:

- Para que qualquer plataforma eletrónica possa operar terá de apresentar anualmente um relatório de segurança. As auditorias anuais são realizadas por auditores de segurança, independentes da empresa gestora, de reconhecida idoneidade, experiência e qualificações comprovadas na área de sistemas de informação e de segurança. O processo de credenciação dos auditores de segurança, bem como os requisitos e as competências necessários encontram-se definidos na Norma Técnica - D 01, do GNS, disponível em <https://www.gns.gov.pt/media/1702/NTD01.pdf>;
- O âmbito da auditoria, os itens a avaliar (cerca de cinco centenas) e as regras para elaboração dos relatórios de auditorias encontram-se definidos na Norma Técnica - D 06, do GNS, disponível em <https://www.gns.gov.pt/media/7502/nt-d-06.pdf>;
- As empresas gestoras das plataformas eletrónicas são ainda obrigadas, a implementar um sistema de gestão de segurança da informação baseado na Norma ISO/IEC 27001, bem como a implementar um sistema de gestão de sistemas de informação baseado na Norma ISO/IEC 20000.

Esclarece-se ainda que o GNS e o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.), que é a entidade licenciadora, de monitorização e fiscalizadora das plataformas eletrónicas, têm vindo a realizar, em conjunto, diversas auditorias ao abrigo do artigo 79.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, cujo n.º 1 estabelece que “O IMPIC, I.P., e o GNS podem, a todo o tempo e sem aviso prévio, proceder ou mandar proceder a auditorias às plataformas eletrónicas, devendo elaborar relatórios fundamentados, cuja cópia é enviada à empresa gestora.”.

Assim, tendo em conta as questões suscitadas pela Construlink, S.A., e sem prejuízo de se reservar ao direito de acionar os mecanismos legais que permitam salvaguardar a sua atuação no quadro da mencionada Lei, o GNS vem assegurar o seguinte:

Considerando o teor dos relatórios de segurança recebidos no GNS, elaborados por auditores de segurança independentes e devidamente credenciados, com competências comprovadas e com expe-

riência de cerca de uma década na elaboração de auditorias no âmbito das entidades certificadoras implantadas em território nacional; Considerando que todas as plataformas eletrónicas atualmente em operação estão licenciadas ao abrigo da legislação anterior à Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, e que a mesmas se encontram a operar há vários anos;

Considerando que o GNS e IMPIC, I.P., têm em curso um calendário de auditorias de fiscalização de plataformas eletrónicas independente das auditorias periódicas que a lei obriga;

Considerando, não obstante o referido, que no âmbito dos sistemas de informação não existem sistemas 100% seguros.

1. As plataformas eletrónicas de contratação pública atualmente a operar no mercado cifram convenientemente as propostas apresentadas pelos operadores económicos;
2. As plataformas eletrónicas de contratação pública atualmente a operar no mercado não acedem e/ou copiam os ficheiros das propostas apresentadas pelos operadores económicos;
3. As empresas gestoras das plataformas eletrónicas de contratação pública a atualmente a operar no mercado, ou outros, não acedem ao conteúdo das propostas apresentadas pelos operadores económicos;
4. Não existe manipulação da hora de entrega das propostas apresentadas pelos operadores económicos.

Lisboa, 14 de junho de 2016
O Diretor-Geral
(José Torres Sobral)»

■ **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS COM E SEM FIDELIZAÇÃO**



A Lei 15/2016, de 17 de junho, alterou pela 12ª vez a Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei 5/2004, de 10 de fevereiro), reforçando a proteção do consumidor nos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas com período de fidelização e obrigando

os operadores a criar modalidades de contratos sem fidelização ou com fidelização reduzida.

A lei, em vigor a partir de 17 de julho, mantém em 24 meses



CARTÃO BP PLUS ROUTEX

Aproveite as vantagens

Os descontos na fatura, em combustíveis adquiridos através do cartão BP Plus Routex, no âmbito do protocolo estabelecido com a BP foram melhorados em 0,5 cts por litro.

Assim, o desconto efetuado sobre o preço de lista é de **7 cts** por litro (IVA incluído).

A este valor acrescerá um rappel semestral de 0,2 cts por litro, apenas atribuído a quem cumpra escrupulosamente todas as condições contratuais, nomeadamente o prazo de pagamento e a manutenção das garantias exigidas.

CONTACTE A APCMC:

TEL.: 225 074 210

E-MAIL: GERAL@APCMC.PT



**desconto
7 cts / litro**

o período máximo de fidelização (renovável por períodos adicionais com a mesma duração desde que, cumulativamente, haja acordo expresso do consumidor e atualização de equipamentos ou infraestrutura tecnológica), limitando porém a compensação exigida pela cessação antecipada do contrato aos «custos que o fornecedor teve com a instalação da operação, sendo proibida a cobrança de qualquer contrapartida a título indemnizatório ou compensatório», não podendo, pois, «corresponder automaticamente à soma do valor das prestações vincendas à data da cessação».

Por outro lado, obriga os operadores a criar e disponibilizar novas modalidades de contratos (sem fidelização e com fidelização a 6 e 12 meses), bem como a publicitar a oferta sem fidelização nos mesmos suportes em que publicite a oferta com fidelização e, de forma facilmente acessível pelos consumidores, no caso de existir fidelização, a relação entre custo e benefício associada às diferentes ofertas comerciais, permitindo a comparação da mesma oferta com diferentes períodos de fidelização, sempre que existam.

■ .GOV.PT - (DOMÍNIO ÚNICO DO ESTADO NA NET...OU TALVEZ NÃO!)

De acordo com a Resolução do Conselho de Ministros 34/2016, de 16 de junho, todos os órgãos, serviços e estruturas da administração direta do Estado devem registar o seu sítio na Internet sob o domínio classificador .GOV.PT até 30 de junho de 2017 (os pertencentes à administração indireta do Estado podem fazê-lo a título facultativo...).



Porém, por despacho conjunto, podem ser excecionados os serviços e órgãos que por razões justificadas devam enquadrar-se noutros domínios classificadores existentes, como .ORG.PT e .EDU.PT....

■ PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO SUJEITOS A MARCAÇÃO CE - CLASSES DE RESISTÊNCIA AO FOGO

O Regulamento Delegado (UE) 2016/364 da Comissão, de 1 de julho de 2015, publicado no JOUE de 15 de março p.p., aprovou um novo sistema de classificação do desempenho dos produtos de construção em matéria de reação ao fogo, revogando a Decisão 2000/147/CE, de 8 de fevereiro (JOUE de 23/2), que aprovara o anterior sistema e definira, designadamente, várias classes de desempenho (F, FFL, FL e Fca) como de «desempenho indeterminado»,

O que não é compatível com o Regulamento (UE) 305/2011, vulgo «Regulamento Produtos de Construção» ou RPC, que impõe a marcação CE dos produtos de construção e que estabelece que a classe de desempenho deve ser delimitada por um valor mínimo e um valor máximo.

Com a nova classificação – que substitui as classes F, FFL, FL e Fca por novas classes para os produtos que não alcançam pelo menos o desempenho em matéria de reação ao fogo das classes E, EFL, EL e Ecos – os fabricantes já podem declarar um desempenho em matéria de reação ao fogo inferior ao abrangido por aquelas classes.

A nova classificação de desempenho em matéria de reação ao fogo, a aplicar, em conformidade, aos produtos de construção sempre que a sua utilização prevista tal que possa contribuir para a deflagração e propagação de fogo e fumo no compartimento ou zona de origem, ou mais além, entrou em vigor em 4 de abril p.p..

O sistema de classificação compreende classes de desempenho em matéria de reação ao fogo para:

1. PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO, EXCLUINDO PAVIMENTOS, PRODUTOS LINEARES DE ISOLAMENTO TÉRMICO DE TUBOS E CABOS ELÉTRICOS (CLASSES A1 - A2 - B - C - D - E - F)
2. PAVIMENTOS (CLASSES A1FL - A2FL - BFL - CFL - DFL - EFL - FFL)
3. PRODUTOS LINEARES DE ISOLAMENTO DE TUBOS (CLASSES A1L - A2L - BL - CL - DL - EL - FL)
4. CABOS ELÉTRICOS (CLASSES ACA - B1CA - B2CA - CCA - DCA - ECA - FCA)

■ EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO E BOMBAS DE CALOR - NOVAS EXIGÊNCIAS

O Regulamento de Execução (UE) 2016/879 da Comissão, de 2 de junho (JOUE de 3 de junho) aprovou as disposições pormenorizadas relativas à declaração de conformidade aquando da colocação no mercado de equipamentos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor carregados com hidrofluorocarbonetos e respetiva verificação por auditor independente.

Em execução do Regulamento (UE) 517/2014, de 16/4, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, que permite a colocação no mercado de equipamentos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor carregados com hidrofluorocarbonetos se estes forem contabilizados num regime de quotas, impondo aos fabricantes e importadores, aquando da colocação no mercado de equipamentos pré-carregados o dever de assegurar que a conformidade com esse requisito está plenamente documentada e o de redigir uma declaração de conformidade nesse sentido.

Nos termos do Regulamento em apreço, os importadores e os fabricantes de equipamentos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor carregados com hidrofluorocarbonetos devem **ELABORAR A DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DE ACORDO COM O MODELO** que figura no anexo I (ver infra) e fazê-la assinar por um seu representante legal. **A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2017.**

Havendo importação, o importador deve assegurar a disponibilização às autoridades aduaneiras de uma cópia da declaração de conformidade no momento da apresentação da declaração aduaneira relativa ao desalfandegamento com vista à introdução em livre prática na União.

Para fins de colocação no mercado, os fabricantes devem con-



servar a documentação referida no artigo 14º do Regulamento 517/2014, designadamente declaração de conformidade, lista com a identificação dos equipamentos e o tipo e a quantidade total, expressa em kg por tipo de hidrofluorcarbonetos contidos nos equipamentos (...) e nota de entrega ou fatura relativa aos hidrofluorcarbonetos anteriormente colocados no mercado da União, se os mesmos foram fornecidos por outra empresa na União. A partir de 1 de janeiro de 2017.

Compete ao auditor independente (artigo 14º, nº 2, do Regulamento 517/2014) verificar a(s) declaração(ões) de conformidade do importador dos equipamentos quanto a alguns aspetos e emitir um documento de verificação com as suas constatações, que deve incluir declaração sobre o nível de exatidão da documentação e declarações relevantes.

Anualmente, até 31 de março, o importador dos equipamentos deve apresentar o documento de verificação relativo ao ano civil anterior, utilizando para o efeito o instrumento de comunicação disponibilizado em conformidade com o artigo 1º do Regulamento de Execução (UE) 1191/2014 para a comunicação dos gases fluorados com efeito de estufa, disponibilizado no sítio web da Comissão Europeia, nele indicando as constatações do auditor. Esta obrigação, como a anterior, vigora a partir de 1 de janeiro de 2018.

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 14.º DO REGULAMENTO (UE) N.º 517/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

Nós, abaixo assinados, [inserir o nome da empresa, o número de identificação de IVA e, para os importadores de equipamentos, inserir a identificação do Registo no Portal de Gases Fluorados], declaramos sob nossa responsabilidade que, quando da colocação no mercado de equipamentos pré-carregados, que fabricamos na União ou importamos para a União, os hidrofluorcarbonetos contidos nesses equipamentos estão incluídos no regime de quotas referido no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 517/2014, dado que:

[assinalar com uma cruz a(s) opção(ões) relevante(s); a cobertura pelo regime de quotas é assegurada por uma ou mais das opções infra]

A. Dispomos de uma ou mais autorizações emitidas em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 517/2014 e inscrita(s) no registo a que se refere o artigo 17.º do mesmo regulamento, quando da introdução em livre prática para utilização da quota de um produtor ou importador de hidrofluorcarbonetos sujeito ao disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014 que abrange a quantidade de hidrofluorcarbonetos contidos nos equipamentos

B. [Apenas para importadores de equipamentos] Os hidrofluorcarbonetos contidos nos equipamentos foram colocados no mercado da União e subsequentemente exportados e carregados nos equipamentos fora da União, e a empresa que procedeu à colocação dos hidrofluorcarbonetos no mercado emitiu uma declaração em que afirma que a quantidade de hidrofluorcarbonetos foi ou será declarada como colocada no mercado da União e que não foi nem não será declarada como entrega direta para exportação, na aceção do artigo 15.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 517/2014, em aplicação do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014 e da secção 5C do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 1191/2014 da Comissão.

C. [Apenas para equipamentos fabricados na União] Os hidrofluorcarbonetos carregados nesses equipamentos foram colocados no

mercado por um produtor ou importador de hidrofluorcarbonetos abrangido pelo artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 517/2014.

[nome e cargo do representante legal]

[assinatura do representante legal]

[data]

■ **O IAPMEI E A INDÚSTRIA**

O IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., no quadro da reorientação estratégica decorrente do Decreto-Lei 82/2014, de 20/5, passou a integrar **RESPONSABILIDADES DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NOS DOMÍNIOS DA INDÚSTRIA**, competindo-lhe, nomeadamente:

- Assegurar o apoio à definição, pelo Governo, e à dinamização da política setorial relativa à indústria, acompanhando a execução das medidas dela decorrentes, propondo linhas de orientação e de enquadramento e formulando propostas visando a sua eficácia;
- Colaborar na definição da posição nacional sobre os dossiês com relevância para a indústria a assumir nas instâncias da União Europeia (UE) e internacionais, participando na elaboração d regulamentação europeia e respetiva execução;
- Assegurar o conhecimento da indústria e respetivas tendências de desenvolvimento, acompanhando as demais políticas que a enformam;
- Executar a política da indústria, promover a sua aplicação interna, e pronunciar-se sobre as matérias com impacto, direto ou indireto, na indústria;
- Acompanhar os projetos de importância relevante para o desenvolvimento da indústria.

Qualquer esclarecimento no âmbito das competências referidas poderá ser efetuado para a Direção de Planeamento e Políticas de Empresa, através do telefone 213 836 000 ou do e-mail info@iapmei.pt.

AUTODIAGNÓSTICO FINANCEIRO

O IAPMEI disponibiliza no seu portal uma ferramenta de autodiagnóstico, que tem como objetivo facilitar às empresas o acesso, de uma forma simples e automática, a uma avaliação sumária da sua situação económica e financeira, com base em indicadores relativos aos últimos exercícios.

Através deste instrumento, o IAPMEI pretende facultar às empresas (não financeiras e, em particular, PME) um quadro de referência que lhes permita identificar eventuais debilidades da sua estrutura financeira, ou da sua performance económica, e obter sugestões de reflexão sobre algumas variáveis críticas do desempenho do seu negócio.

A ferramenta permite o pré-preenchimento de dados no caso das empresas que pretendam recorrer ao SIREVE, Sistema de Recuperação de Empresas pela Via Extrajudicial.

As empresas devem apenas efetuar um registo prévio, que lhes permitirá, através da atribuição de um código de identificação personalizado, o preenchimento do respetivo formulário, sendo necessário, para além dos dados gerais de identificação da empresa, proceder ao preenchimento dos elementos relativos à demonstração dos resultados e do balanço relativo aos três últimos exercícios completos.

Pode aceder à ferramenta de autodiagnóstico através do link <http://www.iapmei.pt/iapmei-art-03.php?id=3253>.